

OS EFEITOS DO FIM DO MONOPÓLIO DO IRB.

VOLTAIRE MARENSI
Professor e Advogado no DF.

Com o advento da Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, conhecida como o “Fim do Monopólio do IRB”, a Superintendência de Seguros Privados- SUSEP, através de decisão do Conselho Nacional de Seguros Privados- CNSP, em 17 de julho do corrente ano, com a assinatura do antigo Superintendente daquele órgão, editou a Resolução CNSP n.º 165/2007, que “estabelece disposições para a contratação de seguro em moeda estrangeira e para a contratação do seguro no exterior, e dá outras providências”.

Dessarte, com o crescimento do número de empresas que abriram os seus capitais nos recentes últimos meses por intermédio de ofertas públicas iniciais de ações, se diversificaram os riscos com o surgimento de novos produtos no mercado de seguros.

Com a contratação de seguro em moeda estrangeira no País se poderá acobertar riscos de crédito à exploração; aeronáutica, para aeronaves em viagens internacionais; riscos nucleares; satélites; transporte internacional, riscos de petróleo, responsabilidade civil, além de cascos marítimos, quando se tratar de embarcações de longo curso, ou embarcações pertencentes a empresas brasileiras de navegação registradas no Registro Especial Brasileiro- REB, *ex vi*, art. 2º da Resolução acima referenciada.

O Caderno Finanças do Valor Econômico, em data de 12 de setembro de 2007, focaliza que “o recém-criado seguro de responsabilidade Civil para IPOS”, *rectius*, responsabilidade Civil de atos praticados por Conselheiros, Diretores e/ou Administradores- (D & O), quando o segurado possua certificados de depósitos de ações ou títulos de dívidas emitidos no exterior, art. 2º, item VIII, letra “a” da Resolução em tela, se “garante à empresa emissora das ações a cobertura dos riscos caso os investidores busquem indenizações em processo na Justiça por prejuízos sofridos no

mercado de capitais- alegando que as informações fornecidas pela empresa nos prospectos das ofertas de ações eram incorretas.” (reportagem acima citada, Finanças, Valor, 12/09/2007, C 3).

A imprensa dá notícia que a ACE Seguradora concluiu o fechamento da primeira apólice de POSI (Public Offering Securities Insurance) do mercado latino-americano, comercializada em parceria com a corretora Aon Risk Services.

Além desta modalidade de seguro, vale dizer, de responsabilidade civil, a Resolução em foco entende estar acobertados os riscos da “carta verde”; “da responsabilidade civil do transportador de viagens internacionais - RCTR-VI”; “geral de produtos de exportação”; geral de aeronaves em viagens internacionais; “geral de embarcações de longo curso ou, pertencentes a empresas brasileiras de navegação, registradas no REB e “seguros do ramo riscos diversos”. (item VIII e IX desta Resolução).

Há, a meu sentir, um outro dispositivo polêmico na resolução exarada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. O seu artigo 3º afirma que a Susep poderá solicitar, a qualquer tempo, informações e/ou documentos que julgar necessários com relação à contratação dos seguros acima elencados.

Quid iures da eficácia deste dispositivo legal?

O parágrafo único do artigo 4º desta Resolução, também determina que “a sociedade seguradora deverá informar à Susep, no prazo de 30(trinta) dias contados do inicio de vigência da apólice, a emissão referida, acompanhada de justificativa necessária, por meio de correspondência cujo modelo consta do anexo I da presente Resolução”. (Sic)

Será que o órgão fiscalizador, que no Brasil não consegue “administrar, data vénia, “ de um modo eficiente as mazelas oriundas dos contratos de seguro a nível local poderá, nos termos articulados neste texto legal, cumprir o proposto nesta Resolução?

Venia concessa, malgrado a competência inquestionável de muitos técnicos deste órgão fiscalizador, a Superintendência de Seguros Privados estará capacitada, tecnicamente, para dar suporte a estas operações de alto grau destes riscos aliados a grandes volumes de aportes financeiros?

Pois bem. Segundo a Thomson Financial, de janeiro a agosto deste ano foram realizadas 81 operações que somaram US\$ 18,469

(reportagem do valor econômico), só, a meu juízo, com relação a letra “a” do item VIII(responsabilidade civil de riscos dos investidores em ações). É preciso, pois, muita cautela na fiscalização destas receitas, já que o volume em risco é, deveras, considerável.

Por fim o artigo 10 desta Resolução, diz:

“Toda documentação pública ou privada exigida pela Susep, oriunda de outro país, deverá ser devidamente consularizada, salvo documentos provenientes de países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo internacional e estar acompanhada, quando redigida em outro idioma, de tradução ao português, realizado por tradutor público juramentado, na forma da legislação vigente”.

Será que o Poder Público competente está capacitando o órgão fiscalizador para mais esta missão espinhosa?

Oxalá, esteja. Porém, a realidade demonstra que o “colorido pela norma jurídica”, para se usar uma expressão do jurisconsulto do século passado, mestre “Pontes de Miranda”, não dá ensanchas ao desiderato pretendido pelo legislador, que, até trabalhou para este fim, mas, que, através dos recursos do órgão fiscalizador e dos meios disponíveis conferidos à instituição não lhe conferiu a latitude de seu regramento rente aos fatos sociais.

É o que penso, s.mj.